



GM Instaladora Ltda

CNPJ 14.623.473/0001-50
INSCRIÇÃO ESTADUAL 256.572.933
(47) 3624 0107

E-mail: licitacao@gminstala@gmail.com

AO MUNICÍPIO DE LAJEADO GRANDE

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE:

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 062/2022

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO

“Contratação de pessoa jurídica especializada na área de apoio administrativo e atividades auxiliares, Processo Licitatório nº 062/2022 Pregão Presencial para Compras e Serviços nº 028/2022 para prestação de serviços continuados de zeladoria para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Lajeado Grande, em conformidade com as especificações constante no Termo de Referência, Anexo I deste edital.”

Abertura do Processo 13 de Julho de 2022 às 07h50min.

A Empresa GM Instaladora Ltda, inscrita no CNPJ/MF nº. 14.623.473/0001-50, com sede na Rua Eugênio de Souza, nº 77, Bairro: Centro, Município de Canoinhas, Estado de Santa

GM Instaladora Eireli

Rua Eugênio de Souza, 77 – Centro - Canoinhas/SC - CEP 89.460-032



GM Instaladora Ltda

CNPJ 14.623.473/0001-50
INSCRIÇÃO ESTADUAL 256.572.933
(47) 3624 0107

E-mail: licitacao@gminstala@gmail.com

Catarina; por intermédio do seu representante legal, **IMPUGNA OS SEGUINTE TERMOS DO EDITAL:**

ITEM 6.6 Qualificação Técnico-Operacional – Alínea “a”.

Segue abaixo o teor do item impugnado:

6.6 Qualificação Técnico-Operacional:

a) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IMPRESSO EM PAPEL TIMBRADO: 01 (um) ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de Capacidade Técnica, em nome do licitante, registrado(s) no Conselho Regional de Administração, que comprove(m) a administração de serviços continuados na área de apoio administrativo e atividades auxiliares, para prestação de serviços continuados de que trata o objeto desta licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

I. DA LEGITIMIDADE DA IMPUGNANTE

A Impugnante no interesse de participar do certame baixou o edital da licitação do site desta Prefeitura, mas ao ler atentamente, verificou haver no texto editalício, exigências **ILEGAIS** desarrazoadas, que frustram o caráter competitivo da licitação.

II. DA TEMPESTIVIDADE E DA NECESSÁRIA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é tempestiva, pois está sendo apresentada no prazo legal, ou seja, até o segundo dia útil que antecede o prazo previsto para abertura das propostas que é 13 de Julho de 2022.



GM Instaladora Ltda

CNPJ 14.623.473/0001-50
INSCRIÇÃO ESTADUAL 256.572.933
(47) 3624 0107

E-mail: licitacao@gminstala@gmail.com

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

O ato convocatório define o prazo para impugnação

“9 – IMPUGNAÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO

9.1 Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este edital.”

III. DO ITEM IMPUGNADO

O item exige das licitantes atestado que contemple serviços continuados de que trata o objeto da licitação, porém ocorre que no objeto do presente edital, estão presentes serviços de zeladoria, dando a entender que o atestado deve ser de zeladoria, o que restringe o universo de participantes, vilipendiando o princípio da competitividade.

GM Instaladora Eireli

Rua Eugênio de Souza, 77 – Centro - Canoinhas/SC - CEP 89.460-032



GM Instaladora Ltda

CNPJ 14.623.473/0001-50
INSCRIÇÃO ESTADUAL 256.572.933
(47) 3624 0107

E-mail: licitacao@gminstala@gmail.com

O Tribunal de Contas da União tem decisão firme e consolidada de que nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução dos mesmos serviços do objeto licitado, vejamos os acórdãos transcritos abaixo:

-Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO.

“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.” (Grifo nosso).

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

*“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a **compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade** e não de igualdade.” (Grifo nosso).*

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer.

*“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de **capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.**” (Grifo nosso).*

Temos que alertar quanto às decisões do TCU, nas quais considerada ilegal não aceitar atestados de serviços continuados de

GM Instaladora Eireli

Rua Eugênio de Souza, 77 – Centro - Canoinhas/SC - CEP 89.460-032



GM Instaladora Ltda

CNPJ 14.623.473/0001-50
INSCRIÇÃO ESTADUAL 256.572.933
(47) 3624 0107

E-mail: licitacao@gminstala@gmail.com

limpeza e outros para comprovar capacidade técnica para gestão de mão de obra, como é o caso da presente licitação, inserimos abaixo decisão do TCU, que anulou a fase de habilitação e a atos que se sucederam e ordenou o reexame dos atestados apresentados, em conformidade com o entendimento do TCU:

[Informativo TCU nº 277, sessões de 8 e 9/03/2016](#)

“Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar parcialmente procedente a Representação e determinar ao Ministério do Esporte a **adoção das medidas destinadas à anulação da fase de habilitação e dos atos que a sucederam, para que sejam reexaminados os atestados apresentados em conformidade com o entendimento do TCU**, cientificando o órgão, entre outros aspectos, da **irregularidade consistente em “exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade”**. Acórdão 553/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo.” (Grifo nosso).

Fonte: [Informativo TCU nº 277, sessões de 8 e 9/03/2016](#)

As decisões do TCU devem ser acatadas pelos Municípios, conforme dispõe a súmula 222.

SÚMULA Nº 222

“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, **devem ser acatadas pelos administradores** dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios**. Fundamento Legal - Constituição Federal, arts. 22,

GM Instaladora Eireli

Rua Eugênio de Souza, 77 – Centro - Canoinhas/SC - CEP 89.460-032



GM Instaladora Ltda

CNPJ 14.623.473/0001-50
INSCRIÇÃO ESTADUAL 256.572.933
(47) 3624 0107

E-mail: licitacao@gminstala@gmail.com

inc. XXVII, 37, "caput" e inc. XXI, 71, inc. II e 73; - Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 4º; - Lei nº 8.666, de 21-06-1993, art. 1º, Parágrafo Único. Precedentes - Proc. 500.411/91-3, Sessão de 04-12-1991, Plenário, Ata nº 58, Decisão nº 395, "in" DOU de 19-12-1991, Página 29628/29664. - Proc. 008.142/92-0, Sessão de 08-04-1992, Plenário, Ata nº 16, Decisão nº 153, "in" DOU de 23-04-1992, Página 5037/5056. - Proc. 010.070/92-3, Sessão de 29-04-1992, Plenário, Ata nº 20, Decisão Sigilosa nº 83, "in" DOU de 20-05-1992, Página 6252/6291.". Súmula 222 (Grifo Nosso)

Temos em recente processo de representação junto TCE/SC, decisão em desfavor do Município de Araquari, onde foi cobrado para habilitação das licitantes experiência específica para os cargos licitados, segue abaixo trecho da decisão proferida pelo TCE/SC, publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE/SC de Sexta-Feira, 12 de fevereiro de 2021 - Ano 11 – nº 3074, onde além de multa ao gestor, foi determinado que o contrato não fosse prorrogado e que fosse realizada nova licitação para contratação do referido objeto:

2. Aplicar ao Sr. Hermes de Faveri, subscritor do edital e Secretário de Governo e Comunicação de Araquari em 2020, já qualificado nos autos, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. T-06/2001, a **multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em face da exigência editalícia que estabelece, para fins de capacitação técnica da empresa, comprovação de experiência relacionada a "todas" as funções descritas no Lote 1** e da exigência de comprovação de quantitativo mínimo de 50% referente a cada um dos serviços descritos no Lote 1, com possível restrição ao caráter competitivo do certame, em ofensa ao art. 3º, § 1º, I, c/c o art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal (itens 2.1 e 2.2 do Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 483/2020), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE –

GM Instaladora Eireli

Rua Eugênio de Souza, 77 – Centro - Canoinhas/SC - CEP 89.460-032



GM Instaladora Ltda

CNPJ 14.623.473/0001-50
INSCRIÇÃO ESTADUAL 256.572.933
(47) 3624 0107

E-mail: licitacao@gminstala@gmail.com

DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000). 3. **Determinar à Prefeitura Municipal de Araquari que não proceda à prorrogação do contrato celebrado** com a empresa ORBENK, em vista das ilegalidades constatadas no Pregão Presencial n. 03/2020, com o descumprimento do art. 3º, caput e § 1º, I, c/c o art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 e do art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal”

Fonte: Diário Oficial Eletrônico TCE/SC de Sexta-Feira, 12 de fevereiro de 2021 - Ano 11 – nº 3074.

Manifestação do Desembargador HELIO DO VALLE PEREIRA ao negar liminar ao Município de Xaxim/SC no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001481-06.2019.8.24.0000/SC (<https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2819v32** e do código CRC **fa8bd9a3**.)

“2. Tenho defendido que licitação não é gincana. Não é desafio burocrático, sucessão de prova hábil a premiar o mais lépido.”

Nesse sentido, ressalta-se que a licitação não é um fim em si próprio, mas sim um meio para obtenção da proposta mais vantajosa para a entidade.

Cabe ao gestor público pautar suas decisões no procedimento formal, mas sem cair no chamado “formalismo”, que se manifesta pelo apego excessivo à forma, afastando-se da finalidade da seleção

GM Instaladora Eireli

Rua Eugênio de Souza, 77 – Centro - Canoinhas/SC - CEP 89.460-032



GM Instaladora Ltda

CNPJ 14.623.473/0001-50
INSCRIÇÃO ESTADUAL 256.572.933
(47) 3624 0107

E-mail: licitacao@gminstala@gmail.com

da proposta mais vantajosa, de tal modo que a vantajosidade abrirá espaço para a proposta que melhor seguir a disciplina do edital.

“No magistério de Hely Lopes Meirelles:

“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”.^[1](grifou-se)”

Sobre o formalismo, Carlos Ari Sunfeld e Benedicto Pereira Porto Neto sinalizam:

“O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.”^[2](grifou-se)”

Prossegue Carlos Ari Sunfeld:

“não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.”

GM Instaladora Eireli

Rua Eugênio de Souza, 77 – Centro - Canoinhas/SC - CEP 89.460-032



GM Instaladora Ltda

CNPJ 14.623.473/0001-50
INSCRIÇÃO ESTADUAL 256.572.933
(47) 3624 0107

E-mail: licitacao@gminstala@gmail.com

Nesse compasso tem se mostrado a jurisprudência pátria. Os tribunais superiores se manifestaram sobre o tema afastando o formalismo em vista da finalidade do procedimento licitatório, como se depreende dos excertos abaixo:

STJ: “As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”.

STF: “Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”

Denota-se em alguns tribunais de justiça entendimentos semelhantes:

“É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público.

GM Instaladora Eireli

Rua Eugênio de Souza, 77 – Centro - Canoinhas/SC - CEP 89.460-032



GM Instaladora Ltda

CNPJ 14.623.473/0001-50
INSCRIÇÃO ESTADUAL 256.572.933
(47) 3624 0107

E-mail: licitacao@gminstala@gmail.com

Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à rejeitar possíveis licitantes.”[7] (grifou-se)”

Economicidade

“A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário”

Neste certame, como explanado acima, fica claro que a Administração está afrontando o TCU na análise da capacidade técnica das licitantes, o que fatalmente acarretará no aumento significativo do valor a ser ofertado pelas poucas empresas que poderão cumprir com as exigências de capacidade técnica, exigências estas que não refletem a realidade e não possuem previsão legal.

Economicidade: “É um princípio constitucional, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988. É a **obtenção do resultado esperado com o menor custo possível**, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.” (grifo nosso).

<https://antigo.plataformamaibrasil.gov.br/ajuda/glossario/economicidade#:~:text=%C3%89%20um%20princ%C3%ADpio%20constitucional%2C%20expresso,trato%20com%20os%20bens%20p%C3%BAblicos.>

Em face do exposto, requer-se, a fim de evitar a necessidade de futura intervenção judicial no Processo, seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada **ADMINISTRATIVAMENTE**

GM Instaladora Eireli

Rua Eugênio de Souza, 77 – Centro - Canoinhas/SC - CEP 89.460-032



GM Instaladora Ltda

CNPJ 14.623.473/0001-50
INSCRIÇÃO ESTADUAL 256.572.933
(47) 3624 0107

E-mail: licitacao@gminstala@gmail.com

procedente, com efeito, para que o edital seja alterado, passando a figurar da seguinte maneira:

- I. A comprovação de Qualificação técnica pelas licitantes seja cumprida com: Atestado de capacidade técnica comprovando a gestão de mão de obra continuada e **não serviços de mão de obra continuada específica de zeladoria, conforme exige o edital na forma como está redigido atualmente.**

Outrossim, informamos, que temos elevado respeito por esta entidade, comissão e seus membros, entretanto, pretendemos sempre com o máximo de zelo, defender a utilização correta da legislação vigente a fim de se evitar possíveis danos futuros, à Administração, nossa empresa ou a terceiros.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, alterando a exigência aqui mencionada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Canoinhas, 11 de Julho de 2022.

GM Instaladora Ltda
CNPJ 14.623.473/0001-50
Paulo Cesar Safanelli
Procurador
RG n.º 2.318.769 SSP/SC
CPF N.º 582.847.299-20

GM Instaladora Eireli

Rua Eugênio de Souza, 77 – Centro - Canoinhas/SC - CEP 89.460-032